



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2332957-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é parte recorrente Floriano Octávio de Godoy Espólio, Deise Aparecida do Nascimento Inventariante, é a parte recorrida Floriano Cortese de Godoy Espólio.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 21744

Agravo de instrumento nº: 2332957-10.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Caraguatatuba

Foro de origem: Foro de Caraguatatuba

Vara de origem: 2º Vara Cível

Juiz(a) de origem: GILBERTO ALABY SOUBIHE FILHO

Agravante: Floriano Octávio de Godoy Espólio, Deise Aparecida do Nascimento

Inventariante

Agravado(a): Floriano Cortese de Godoy Espólio

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Espécies de Sociedades. Pedido de penhora de bem imóvel titularizado por pessoa jurídica. Pessoa física que não é sinônimo de pessoa jurídica. Parte agravante que confunde penhora de quotas sociais com penhora dos bens que alegadamente compõe o estabelecimento empresarial, bem como ignora a necessidade de socorro a eventual incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 868/870 dos autos de origem, pela qual foi indeferida a penhora de imóvel titularizado por empresa (sociedade limitada) que não integra o polo executado dos autos

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese que: i) é possível a penhora de quotas de sociedades simples e empresárias; ii) "a empresa se enquadra como simples, porque, é uma sociedade civil limitada, regida pelo direito comum"; iii) a empresa nunca foi uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EIRELI; iv) não houve comprovação da alteração social por sucessão; iv) a decisão deve ser anulada bem como admitida a penhora do imóvel.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Ausente preparo (Gratuidade).

Sem resposta da parte agravada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

"Indefiro a penhora do imóvel matriculado sob o nº105.970 no 2º CRI da Comarca de Campinas-SP. Conforme se depreende da matrícula acostada às fls. 866/867, o imóvel indicado à penhora é de propriedade da empresa CELVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. É certo que a supracitada empresa não figura como executada na presente demanda. Ademais, trata-se de empresa de responsabilidade limitada, que possui personalidade jurídica e patrimônio próprio, distinto dos sócios, sendo de todo necessária a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica inverso, para que o patrimônio da pessoa jurídica responda por dívida do sócio".

Em complemento, tem-se que em nada prospera a irresignação recursal.

É dizer que a parte agravante confunde pessoa física com jurídica em sua exposição.

De igual forma aparenta confundir penhora de quotas sociais com penhora de bens que compõem o estabelecimento empresarial.

Também abstrai da necessidade de socorro a potencial incidente de desconconsideração para alcançar seus desígnios e tenta, sem sucesso ignorar o tipo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

societário ao qual foi registrada a sociedade cujo imóvel almeja a penhora (limitada).

Por fim, tem-se que em momento algum o magistrado a quo pontuou ser a sociedade em comento uma EIRELI, mas tão somente colacionou enxerto jurisprudencial, no meio de seu discurso, de uma sociedade que dispunha dessa configuração de constituição.

Repertório de equívocos que, em conjunto, autorizam a manutenção da decisão agravada em sua íntegra.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)